



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

Peças Informativas - Tutela Coletiva n.º 1.34.001.005587/2009-46

### RECOMENDAÇÃO N.º 04/2009

CONSIDERANDO que dispõe o art. 1.º , inciso III, da Constituição Federal ser fundamento da República Federativa do Brasil: "a dignidade da pessoa humana";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 5.º , inciso V, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e a educação ";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6.º , inciso XIV, da Lei Complementar n.º 75/93: competir ao Ministério Público da União: "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...)";

CONSIDERANDO que dispõe o art. 6.º , inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, competir ao Ministério Público da União: "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 205 da Constituição Federal: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 209 da Constituição Federal: "(9 ensino e livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional): "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho",

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 3.º , incisos IV, X e XI, da Lei n.º 9.394/1996: "(ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - respeito a liberdade e apreço a tolerância, (...) X - valorização da experiência extra-escolar (...) e XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais",

CONSIDERANDO que a prática conhecida por "trote estudantil" não pode ser violenta, humilhante, vexatória ou causar constrangimentos aos alunos, sob pena de grave violação ao postulado da dignidade humana e vilipêndio aos princípios da solidariedade entre as pessoas;

CONSIDERANDO que as práticas culturais, esportivas e recreativas dos universitários devem ser sadias, de modo a contribuir de forma plena para sua formação pessoal, intelectual e profissional, assegurando-se, além disso, os direitos a liberdade, a



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

segurança e a integridade pessoal;

CONSIDERANDO que a responsabilidade das instituições de ensino vão além dos limites de seus muros, devendo acompanhar as atividades praticadas pelos seus alunos enquanto tais;

CONSIDERANDO que o efetivo acompanhamento e a segurança dos alunos universitários não se faz com mera previsão em regimentos, regulamentos ou outros atos normativos internos, exigindo-se medidas concretas de prevenção;

CONSIDERANDO que, no ano de 2009, foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação a ocorrência de trotes estudantis violentos e vexatórios nos Municípios de Araçatuba (SP), Leme (SP), Catanduva (SP) e Santa Fé do Sul (SP);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SAO PAULO (SP) QUE:

A) promova medidas de segurança necessárias no sentido de concretamente coibir a pratica do trote estudantil com caráter violento, humilhante, vexatório ou constrangedor aos alunos, não apenas nas dependências da instituição de ensino mas, também, fora dela;

B) desenvolva, de forma permanente, campanhas de orientação aos alunos "veteranos" e "calouros" sobre as consequências do trote estudantil com destaque para os aspectos de responsabilização civil e criminal;

C) promova a punição disciplinar das pessoas envolvidas com as praticas violentas, agressivas, vexatórias e constrangedoras ocorridas tanto nas dependências da instituição de ensino como fora dela, assegurados a ampla defesa e o contraditório;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

D) comunique, no prazo de 20 (vinte dias) dias, a Procuradoria da Republica acerca das medidas concretamente adotadas para o cumprimento dos itens A, B e C sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, inclusive responsabilização penal e por improbidade administrativa.

Marília, 10 de setembro de 2009.

**JEFFERSON APARECIDO DIAS**

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão